



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500290-94.2018.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada VALDIR APARECIDO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500290-94.2018.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: Valdir Aparecido Viana

Comarca: Taquarituba

Voto nº 31090

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Taquarituba contra Valdir Aparecido Viana, referente a Certidão de Dívida Ativa. A sentença extinguiu a ação com base no artigo 485, IV, do CPC. Recurso de apelação busca anular ou reformar a sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi ajuizada antes do julgamento do Tema 1184/STF, que legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

4. A execução fiscal não encontrou bens penhoráveis e está paralisada há mais de um ano sem movimentação útil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas pela ausência de interesse de agir. 2. Providências extrajudiciais não são exigíveis em processos anteriores à definição da tese pelo STF.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; Resolução n. 547/CNJ.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 1184; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2162195-58.2024.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2024.

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA** em face de **VALDIR APARECIDO VIANA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 140/141, extinguiu a ação com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 156/163, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento, com observação.

Em 19/12/2023, o C. Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 23/08/2018, ou seja, anteriormente ao julgamento do Tema 1184/STF.

Ocorre que, nos processos anteriores a 19/12/2023, há mera faculdade do exequente quanto à(s) medida(s) e/ou providência(s) extrajudiciais (protesto da certidão de dívida ativa, tentativa de conciliação, etc).

Significa dizer que, para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 da tese de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

Ressalte-se que tal entendimento foi sufragado pelo Conselho Superior da Magistratura no Provimento n. 2.738 (*“providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição da tese pelo Supremo, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”* - art. 1º, par. único).

Nesse sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2162195-58.2024.8.26.0000; Relator(a): BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Portanto, de rigor afastar as exigências feitas em 1º grau.

Por outro lado, no caso em tela, o executado foi citado (fls. 07), todavia, não foram localizados bens penhoráveis, encontrando-se os autos paralisados há mais de 01 (um) ano, ressaltando-se que “movimentação útil” é aquela que resulta em efetividade processual (citação, bloqueio, penhora, etc) e não apenas diligências infrutíferas ou pedidos de suspensão e/ou sobrestamento do feito.

É clara a orientação do Pretório Excelso: *“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes”* (Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05/2018 e 01/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO)

Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”* (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

A presente ação foi ajuizada em 23/08/2018, ou seja, antes do julgamento da Suprema Corte.

O valor atribuído à causa (R\$ 1.084,15) traduz pequeno valor, para os fins do Tema 1184/STF e está, aliás, muito aquém do limite de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução n. 547/CNJ.

Em suma, quer pela observância ao Tema 1184/STF ou pelo corte estabelecido na Resolução 547/CNJ, estamos diante de execução fiscal de pequeno valor.

Nesse sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DA IRRISORIEDADE DO CRÉDITO, A ENSEJAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA TESE CHANCELADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1184. EXECUÇÃO QUE REALMENTE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “PEQUENO VALOR”, INCLUSIVE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BAIXADA MAIS TARDE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO” (Apelação Cível 1512637-07.2016.8.26.0564; Rel. Des. BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2024)

E nem se alegue eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Resolução 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento. Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Reclamação nº 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 22/08/2023)(g.n.).

Desta feita, considerando que as medidas requeridas pelo exequente para satisfazer seu crédito restaram infrutíferas, estão presentes os requisitos para extinção da execução fiscal.

No mais, ressalte-se que, o Tema 1.184/STF vincula os juízes e Tribunais inferiores, conforme disposto no artigo 927 do CPC.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso com observação, ficando mantida a extinção da ação por fundamento diverso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator